



Estudo do Veto nº 25/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.562 de 2020

23 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)

Relatoria no Senado

- Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Relatoria na Câmara

- Parecer de Plenário do Deputado Gil Cutrim (PDT-MA)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19”.

Assunto do Veto:

Locais de uso obrigatório de máscara, penalidades pelo descumprimento da obrigação e imposição de fornecimento gratuito de máscaras durante a pandemia de Covid-19



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.001	<p>- inciso III do "caput" do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>Estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.</p>	Locais de uso obrigatório de máscara	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Justificativa: (...) é importante ressaltar que centros religiosos têm sido reconhecidos por infectologistas como vetores decisivos de massificação de contágio, sublinhando a importância da cautela observada. Por esse motivo, votamos para que não seja acolhida.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de voto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o voto do dispositivo".</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Comentado [MAP1]: É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.002 -§ 1º do art. 3º-A da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u> , com a redação dada pelo art. 3º do projeto O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:	Multa por descumprimento do uso obrigatório de máscara	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Justificativa: (...) As emendas de Plenário nos 7 do Senador Carlos Fávaro, e 19, do Senador Izalci Lucas, também são meritórias ao preverem critérios de dosimetria da multa aos infratores da regra prevista no art. 3º-A.</p>	<p>“Muito embora haja prerrogativa para a elaboração de normas gerais pela União em relação à matéria, a não imposição de balizas para a graduação da sanção imposta pela propositura legislativa gera insegurança jurídica, acarretando em falta de clareza e não ensejando a perfeita compreensão da norma em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, já existem normativos que disciplinam a possibilidade de multas por infração sanitária com parâmetros a serem observados (Lei 6.437 de 1.977)”. Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.003	inciso I do § 1º do art. 3º-A da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u> , com a redação dada pelo art. 3º do projeto ser o infrator reincidente;	Idem. Agravante	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.004	<p>inciso II do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>ter a infração ocorrido em ambiente fechado.</p>	Idem. Agravante	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.005	<p>§ 2º do art. 3º-A da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.</p>	Regulamentação sobre fiscalização e aplicação das multas	<p>Origem: <u>Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</u></p> <p>Sem justificativa.</p>	Idem.

25.20.006	<p>§ 3º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>O poder público deverá fornecer máscaras de proteção individual diretamente às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, pelos serviços públicos e privados de assistência social e por outros serviços e estabelecimentos previstos em regulamento, ou pela disponibilização em locais de fácil acesso.</p>	<p>Fornecimento gratuito de máscaras</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p>	<p>A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade ao poder público de fornecimento gratuito de máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, entre outros serviços e estabelecimentos a que se refere, em que pese a boa intenção do legislador, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida contraria o interesse público em razão do referido equipamento de proteção individual não ter relação com o Programa Farmácia Popular do Brasil, uma vez que se constituem sob a legislação sanitária em insumos para a saúde (correlatos), com regulamentação diversa dos medicamentos, instituindo, também, obrigação ao Poder Executivo e criando despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e a Advocacia-Geral da União</p>
-----------	---	--	--	---



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.007	<p>§ 4º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis economicamente, sem prejuízo de outras categorias previstas em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, as pessoas em situação de rua, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.</p>	Idem. Definição de economicamente vulneráveis	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Justificativa: (...)Sobre a Emenda no 6-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Braga, entendemos que é meritória. O rol de pessoas vulneráveis do ponto de vista econômico, enumerado em seu § 4º, poderia ser meramente exemplificativo, em vez de exaustivo. Como bem aponta seu autor, deve ficar a cargo do poder público local identificar outras situações de vulnerabilidade. Inteligência semelhante trouxe a contribuição da Emenda no 21-PLEN, do Senador Izalci Lucas.</p>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.008	<p>- § 5º do art. 3º-A da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual ou associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.</p>	<p>Idem. Preferência a máscaras artesanais e de produção local</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p>	<p>Idem.</p>



Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.009	<p>- § 6º do art. 3º-A da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo às populações vulneráveis economicamente.</p>	<p>Proibição de cobrança de multa a população considerada vulnerável economicamente</p> <p>Origem: <u>Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</u></p> <p>Justificativa: (...)Ademais, entendemos que a Emenda no 3-PLN, de lavra do Senador Fabiano Contarato, é, sem dúvida, mais sensível às pessoas vulneráveis economicamente. Ao invés de apenas isentá-las da multa em localidades onde não lhes serão fornecidas máscaras, a emenda reconhece que esses cidadãos, via de regra, mal possuem condições de manterem o próprio sustento; quanto mais arcar com multa pela falta de equipamento de proteção que não podem custear. No mesmo sentido caminha as emendas de Plenário de números 4, do Senador Stynvenson Valentim; 5 da Senadora Rose de Freitas; 11, do Senador Rogério Carvalho, e 20, do Senador Izalci Lucas.</p>	<p>"A proposta legislativa cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Além disso, ao prever tal exceção, em que pese compreensível a pretensão de 'excluir a punibilidade' dos economicamente vulneráveis, o dispositivo cria uma autorização para a não utilização do equipamento de proteção, sendo que todos são capazes de contrair e transmitir o vírus, independentemente de sua condição social"</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

25.20.010	<p>- "caput" do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.</p>	<p>Fornecimento de máscaras aos funcionários e colaboradores pelos estabelecimentos em funcionamento</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p>	<p>A propositura legislativa diz respeito ao fornecimento de proteção individual que previna ou reduza os riscos de exposição ao coronavírus. Ocorre que a matéria já vem sendo regulamentada por normas do trabalho que abordam a especificidade da máscara e a necessidade de cada setor e/ou atividade, do modo que a proteção individual do trabalhador seja garantida, a exemplo da Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020 e Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho). Ademais, pela autonomia dos entes federados, caberá aos Estados e Municípios a elaboração de normas que sejam suplementares e que atendam às peculiaridades no que tange à matéria".</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República</p>
-----------	--	--	--	--

25.20.011	<p>§ 1º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>O descumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:</p>	<p>Multa para estabelecimentos, por descumprimento</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de voto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o voto do dispositivo".</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
-----------	---	--	--	---



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.012	inciso I do § 1º do art. 3º-B da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u> , com a redação dada pelo art. 3º do projeto a reincidência do infrator;	Idem. Gradação	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.013	<p>inciso II do § 1º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;</p>	Idem. Gradação	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.014	<p>inciso III do § 1º do art. 3º-B da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>a capacidade econômica do infrator.</p>	Idem. Gradação	Idem.	Idem.

25.20.015	<p>§ 2º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no "caput" e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.</p>	<p>Regulamentação da fiscalização e da aplicação de multas</p>	<p>Origem: <u>Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</u></p> <p>Sem justificativa.</p> <p>Idem.</p>
-----------	--	--	--



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.016	<p>§ 3º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>A obrigação prevista no "caput" deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.</p>	<p>Fornecimento gratuito de máscaras a colaboradores pelos órgãos e entidades públicos</p>	<p>Idem.</p>	<p>"A propositura legislativa cria obrigação aos entes federados impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.017	<p>§ 4º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual ou associada ou por meio de cooperativas de produtores, observados sempre o preço de mercado e as normas de confecção indicadas pela Anvisa.</p>	<p>Idem. Preferência a máscaras artesanais e de produção local</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.018	<p>§ 6º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão restringir a entrada ou retirar de suas instalações as pessoas que infringirem o disposto no art. 3º-A desta Lei, facultado, a critério do órgão, entidade ou estabelecimento, o oferecimento de máscara de proteção para condicionar a entrada ou permanência no local.</p>	Restrições a entrada e permanência de pessoas sem máscara	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Justificativa: (...) Propomos o acolhimento parcial da Emenda no 17, de autoria da Senadora Rose de Freitas, ao prever como faculdade do estabelecimento o fornecimento de máscaras de proteção para a entrada ou permanência de pessoas em suas instalações.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever que os órgãos, entidades e estabelecimentos deverão restringir a entrada ou retirar de suas instalações as pessoas que infringirem a obrigação do uso de máscaras de proteção individual, facultado o oferecimento de máscara de proteção para condicionar a entrada ou permanência no local por parte dessas instituições, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.019	<p>art. 3º-C da <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.</p>	Aplicação da multa federal, na ausência de multa em estados e municípios	<p>Origem: <u>Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</u></p> <p>Sem justificativa.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de voto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o voto do dispositivo”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.020	<p>"caput" do art. 3º-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.</p>	Utilização da receita das multas em saúde	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p>	<p>"A propositura legislativa cria obrigação aos entes federados impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, afronta os limites do poder de legislar concorrentemente assegurado aos entes federados pelo artigo 24 da Constituição da República. Por fim, tal medida incorre em vinculação de receita que pertence aos Estados e Municípios, em ofensa ao previsto no art. 60, §4º, inciso I da Constituição da República".</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.021	<p>parágrafo único do art. 3º-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.</p>	Obrigação a publicidade dos valores recolhidos com as multas	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.022	<p>parágrafo único do art. 3º-H da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.</p>	<p>Multa por descumprimento do fornecimento obrigatório de álcool em gel</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Sem justificativa.</p> <p>“A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de voto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o voto do dispositivo”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Comentado [MAP2]: Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 25/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.20.023	<p><u>art. 3º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>O Poder Executivo deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de sua utilização e de seu descarte, observadas as recomendações do Ministério da Saúde.</p>	Campanhas publicitárias sobre o uso de máscaras	<p>Origem: Substitutivo apresentado em plenário pelo Relator Senador JEAN PAUL PRATES.</p> <p>Justificativa: (...) A Emenda no 28- PLEN, da Senadora Kátia Abreu, ao prever que o poder público deverá também orientar a utilização de máscaras em suas campanhas publicitárias, é oportuna. Por essa razão, propomos seu acolhimento.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade ao Poder Executivo de veiculação de campanhas publicitárias de interesse público, informando a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira de sua utilização e de seu descarte, em que pesa a boa intenção do legislador, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>